

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014**

**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir como critério de desempate nas licitações a participação em programa de equidade de gênero e raça e para incluir entre os requisitos de habilitação nas licitações a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º.** O § 2º do Art. 3º e o Art. 27 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. ....

.....

§ 2º .....  
.....

V - produzidos ou prestados por empresas participantes de programa de equidade de gênero e raça.

.....

Art. 27.. .....  
.....

VI - comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação motivados por origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras razões

.....

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 8.666 já estabelece, em seu artigo 3º, que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos no país, produzidos ou prestados por empresas brasileiras ou por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil, tendo sido esta última hipótese incluída pela Lei 11.196 de 2005. A presente proposição inclui, como critério de desempate, a participação em programa de equidade de gênero e raça.

A inovação normativa visa a ser um incentivo adicional à promoção da igualdade. O Poder Executivo Federal já realiza, em sua 5ª Edição, o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, que certifica com um selo organizações que estimulam a equidade no ambiente do trabalho. Trata-se de importante estratégia de inclusão social e promoção da autonomia dos sujeitos, que deve ser impulsionada, também, no processo licitatório.

As exigências de habilitação, por sua vez, têm por objetivo assegurar condições necessárias para a execução satisfatória do contrato. A empresa deverá ser juridicamente apta a exercer suas atividades, apresentar condições técnicas e econômico-financeiras condizentes com o objeto da contratação e encontrar-se em situação de regularidade fiscal. Não obstante, a Lei 8.666, em seu artigo 27, contempla exigência do cumprimento de normas trabalhistas (redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) e da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores

de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Isso porque, além de aferir a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira, a licitação é instrumento também para a promoção de outros princípios constitucionais de igual ou maior relevância. É o caso do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CRFB).

Hoje a verificação do cumprimento, pelo candidato, da proibição do trabalho de crianças e adolescentes nas condições expressas pela Constituição dá-se pela apresentação de declaração. O mesmo procedimento pode ocorrer para a comprovação de que a empresa licitante não tenha praticado atos de discriminação, enquanto não se regulamentar forma mais efetiva de aferição do implemento do dispositivo constitucional.

Sem ferir a livre concorrência e sem criarem-se ônus adicionais às empresas, as alterações à Lei de Licitações propostas visam a incentivar o combate às diversas formas de discriminação também mediante os contratos administrativos.

Sala das Comissões, em        de fevereiro de 2014

**Deputado Federal Dr. Rosinha**

Presidente